**ASSUNTO:** Encaminhamento ao Sr. Prefeito Municipal, da minuta de um Projeto de Lei que trata sobre mototaxistas e solicito a viabilidade de colocar a proposta em prática.

**DESPACHO:**

**SALA DAS SESSÕES\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**PRESIDENTE DA MESA**

**REQUERIMENTO Nº DE 2021**

**SENHOR PRESIDENTE,**

**SENHORAS VEREADORAS E SENHORES VEREADORES,**

 Considerando a manifestação de grupos de mogimirianos interessados em trabalhar na cidade, prestando serviços de transporte de pessoas, utilizando motocicletas;

 Considerando que não há legislação municipal vigente que disponha sobre o assunto;

 Considerando ainda que várias cidades, inclusive da região, como é o caso de São João da Boa Vista, dispõe dos serviços de mototaxistas e que esse tipo de atuação pode contribuir para a possibilidade da geração de empregos em Mogi Mirim;

 O presente projeto visa ainda oferecer mais uma opção de transporte às pessoas que precisam, diariamente, se deslocarem de um lado ao outro, dentro da própria cidade e não possuem veículo próprio para tal finalidade.

 **REQUEIRO** à Mesa, após ouvido o Douto Plenário que seja oficiado o Excelentíssimo Sr. Prefeito Paulo Silva, a fim de analisar a seguinte minuta do projeto de Lei: “Fica autorizada a criação no município de Mogi Mirim, o serviço de transporte individual de passageiros, em motocicletas de aluguel, providas de taxímetro, mototáxi, e dá outras providências” e informar sobre a viabilidade de colocar a proposta em prática.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 08 de fevereiro de 2021.**

**JORNALISTA GERALDO VICENTE BERTANHA**

**VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**



**MINUTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL**

**“FICA AUTORIZADA A CRIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL, PROVIDAS DE TAXÍMETRO, MOTOTÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

 **A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**(Projeto de Lei de Autoria do Vereador Geraldo Vicente Bertanha)**

Art.1° - A Prefeitura do Município de Mogi Mirim, fica autorizada a criar serviço de transporte individual de passageiro, em motocicletas de aluguel, providas de taxímetro, cuja atuação profissional deverá ser feita por mototaxistas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei definem-se como mototaxista, os profissionais habilitados a fazerem transportes remunerados de passageiros, com o uso de motocicleta.

Art.2º As atividades profissionais constantes no artigo anterior poderão ser exercidas, por meio de cadastros individuais ou ainda por meio de cooperativas, associações ou agências prestadoras de serviço, nas quais os profissionais mototáxi estarão filiados, cooperados ou contratados, mediante autorização junto à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Serviços, que certificará e fará o respectivo cadastramento dos solicitantes, bem como, dos veículos.

Art.3º - Será atribuído à Secretaria de Trânsito, Transportes e Serviços, o cadastro municipal para a regulamentação e fiscalização deste novo serviço de mototáxi.

Art.4º - Os mototaxistas do serviço deverão ser devidamente inscritos no cadastro municipal para estarem aptos a obter o alvará fornecido pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Art.5º - A exploração do serviço de transporte por meio da mototáxi, será permitida em áreas previamente definidas pela Secretaria de Trânsito, Transportes e Serviços.

Art.6º - Por meio da Secretaria de Trânsito, Transportes e Serviços deverão ser realizados estudos acerca da quantidade e localização de pontos, bem como o número de vagas de mototáxi a seres disponibilizados para os respectivos pontos, para a devida emissão de alvará de estacionamento.

Art.7º - A Secretaria de Trânsito, Transportes e Serviços poderá exigir cursos específicos com a finalidade de habilitar os condutores da mototáxi, sendo este necessário para obtenção do cadastro e alvará.

Art.8º - O serviço de mototáxi deve obrigatoriamente seguir e respeitar as regulamentações das leis de trânsito vigente, no que diz respeito às normas e punições previstas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Art.9º - As mototáxis deverão possuir potência de, no mínimo, 150 cc e, no máximo, 250cc, respeitando a capacidade de carga estabelecida pelo fabricante e, que tenham cor específica ou não, conforme for determinado pela Secretaria de Trânsito, Transportes e Serviços, para facilitar a identificação por parte da Prefeitura e dos usuários.

Art.10º - A mototáxi não poderá transportar mais de um passageiro.

Art.11º - Fica proibido o transporte de passageiro:

I - Menor de 18 anos de idade;

II – Que apresente características e/ou sinais de embriaguez e/ou consumo de drogas;

Art.12º - À critério da Secretaria de Trânsito, Transportes e Serviços, as mototáxis deverão possuir, na parte traseira, uma proteção de metal cromado para que o passageiro tenha onde se segurar e/ou apoiar as costas.

Art.13º -  O mototaxista deverá usar capacete e estar uniformizado com um colete, conforme definição da Secretaria de Trânsito, Transportes e Serviços com identificação do número do seu cadastro.

Art.14º - O mototaxista deverá fornecer ao passageiro um colete que identifica o número do cadastro do mototaxista, além de capacete, respeitando a data de validade do equipamento, cuja utilização siga as normas previstas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro e Contran - Conselho Nacional do Trânsito.

Art.15º -  A tarifa será fixada pelo Poder Executivo.

Art.16º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, de 2021.

**PAULO DE OLIVEIRA e SILVA**

**Prefeito Municipal**